



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1862/2024

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor com diagnóstico de câncer metastático para tecido cerebral de provável sítio primário em pulmão (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12), solicitando o fornecimento de Consulta em Oncologia - Ambulatório 1ª vez – Planejamento em Radioterapia (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 7, de 13 de abril de 2020, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Tumor Cerebral no Adulto, os tumores cerebrais primários são um conjunto de neoplasias malignas originárias de células de sustentação do tecido nervoso (a glia). De acordo com o número de achados histopatológicos, os gliomas são classificados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em grau I, II, III e IV que correspondem a Lesões infiltrativas, com três ou quatro critérios presentes. Os pacientes devem ser avaliados e o plano de tratamento determinado por uma equipe multidisciplinar especializada, incluindo neurocirurgião, oncologista clínico, radioterapeuta, patologista e neuroradiologista. Doentes adultos com diagnóstico de neoplasia maligna cerebral devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e minimamente naqueles com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar. Pacientes idosos, com lesão residual após a cirurgia e com sintomas progressivos geralmente necessitam de uma terapia imediata mais agressiva, como radioterapia adjuvante ou mesmo sua associação com quimioterapia.

Diante do exposto, informa-se que a Consulta em Oncologia - Ambulatório 1ª vez – Planejamento em Radioterapia está indicada ao manejo da condição clínica do Autor - câncer metastático para tecido cerebral de provável sítio primário em pulmão (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, radioterapia de cabeça e pescoço, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.04.01.036-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente responsável pelo fornecimento do atendimento, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



Para o procedimento de radioterapia, destaca-se que a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de radioterapia são reguladas em fila única. Ou seja, ainda que o cidadão esteja em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de radioterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para radioterapia para a data mais próxima.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Radiocirurgia Gamma Knife, CID: Neoplasia maligna do encéfalo, solicitado em: 07/08/2024, pelo Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer – IECPN, classificação de risco: Amarelo – prioridade 2, com situação: Agendada para o dia 14/08/2024 no Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer - IECPN (Rio de Janeiro).

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de risco de dano irreparável, destaca-se que não consta esta informação em documentos médicos acostados ao processo. No entanto, segundo as Diretrizes Diagnósticas Terapêuticas Tumor Cerebral no Adulto do Ministério da Saúde, alguns tipos mais agressivos ainda mantêm elevada mortalidade em adultos<sup>1</sup>. Assim, considerando que o Autor apresenta doença metastática (Evento 1, ANEXO2, Página 13), salienta-se que a demora exacerbada no tratamento do Autor, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

#### É o Parecer

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.